

WANEISSA DO NASCIMENTO PEREIRA

EXPLORAÇÃO LABORAL NA CONTEMPORANEIDADE

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2023

WANEISSA DO NASCIMENTO PEREIRA

EXPLORAÇÃO LABORAL NA CONTEMPORANEIDADE

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Mestre Evellyn Thiciane Macêdo Coêlho Clemente.

ANÁPOLIS – 2023

WANEISSA DO NASCIMENTO PEREIRA

EXPLORAÇÃO LABORAL NA CONTEMPORANEIDADE

Anápolis, 28 de novembro de 2023.

Profa. M.e. Evellyn Thiciane M. Coêlho Clemente
Professora Orientadora

Profa. M.e. Áurea Marchetti Bandeira
Supervisora do NTC

RESUMO

Esta monografia aborda a complexidade histórica e contemporânea da escravidão no Brasil, explorando suas raízes e manifestações atuais. No Capítulo I, ao aprofundarmos no estudo sobre a historicidade do fenômeno objeto deste trabalho, remontaremos os primórdios da colonização portuguesa, explorando o cenário inicial de escambo com os nativos e observando sua transformação gradual em um sistema de exploração baseado no tráfico intenso de africanos escravizados. Uma jornada de cerca de 350 anos será percorrida, mapeando a evolução e os desdobramentos desse sistema que moldou não apenas a economia, mas a própria identidade do Brasil em formação. Posteriormente, no Capítulo II, será exposto o arcabouço legal existente em nosso ordenamento jurídico acerca deste tema, a exemplo da Convenção nº 29 da OIT de 1930 que nos permite compreender as formas contemporâneas de trabalho escravo, que vão muito além da privação da liberdade, abrangendo jornadas exaustivas, condições degradantes e diversas formas de coerção. Finalmente, no Capítulo III este trabalho apresentará a jurisprudência atualmente aplicada aos casos de trabalho análogo ao de escravo que chegam no judiciário, sendo possível observar o perfil destas vítimas, os reflexos da desigualdade social e a importância da atuação do Poder Público em enfrentar os desafios atuais, promovendo uma reflexão sobre as dimensões éticas e jurídicas que permeiam essa realidade. Este compilado proporciona uma visão abrangente e aprofundada da escravidão contemporânea no contexto brasileiro, conectando passado e presente, enquanto avalia criticamente os instrumentos jurídicos nacionais e internacionais que visam combater essa violação dos direitos humanos.

Palavras-chave: Trabalho análogo ao de escravo. Exploração. Desigualdade. Dignidade da pessoa humana.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
CAPÍTULO I – DESDOBRAMENTO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL	09
1.1 Historicidade.....	10
1.2 Escravidão contemporânea.....	10
1.2.1 Conceituação.....	10
1.2.2 Características.....	12
1.3 Modalidades.....	13
1.3.1 Jornada exaustiva.....	13
1.3.2 Trabalhos forçados.....	14
1.3.3 Restrição da locomoção do trabalhador.....	15
CAPÍTULO II – ORDENAMENTOS JURÍDICOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS	18
2.1 Pilares constitucionais do trabalho.....	18
2.2 Direitos Humanos.....	20
2.3 Normas nacionais sobre o trabalho humano.....	22
2.3.1 Aspectos penais.....	22
2.4 Normas internacionais sobre o trabalho humano.....	25
2.4.1 Convenção nº 29 da OIT de 1930.....	25
CAPÍTULO III – ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS E PERSPECTIVAS	28
3.1 Jurisprudência aplicada.....	28
3.2 Métodos de identificação.....	31
3.2.1 Perfil das vítimas.....	31

3.3 Reflexos da desigualdade socioeconômica e do sistema migratório.....	33
3.4 Atuação do Poder Público na prevenção e erradicação.....	35
3.4.1 Lista suja.....	37
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

A história do Brasil é entrelaçada com os fios sombrios da escravidão, uma instituição que deixou marcas profundas e duradouras na sociedade desde os primeiros dias da colonização até os tempos atuais. Este trabalho propõe-se a realizar uma análise abrangente dessa realidade complexa, traçando um panorama que abarque tanto os aspectos históricos quanto as manifestações contemporâneas da escravidão no contexto brasileiro.

No Capítulo I são examinados exploramos o desdobramento da escravidão no contexto brasileiro. Iniciamos com uma análise da historicidade, examinando as origens e eventos cruciais que moldaram esse sistema ao longo do tempo. Em seguida, adentramos a realidade contemporânea, abordando a persistência da escravidão e suas nuances. Detalhamos a conceituação da escravidão contemporânea, elucidando as características distintivas que a diferenciam das formas históricas. Além disso, destacamos modalidades específicas, como a jornada exaustiva, trabalhos forçados e a restrição da locomoção do trabalhador, buscando compreender a complexidade e diversidade dessas práticas dentro da sociedade brasileira.

São abordados no Capítulo II os ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais relacionados ao trabalho. Destacamos os pilares constitucionais que regem as relações laborais, exploramos a aplicação dos Direitos Humanos nesse contexto e analisamos normas nacionais, incluindo aspectos penais de proteção aos trabalhadores. Além disso, examinamos normas internacionais, com ênfase na Convenção nº 29 da OIT de 1930, buscando compreender como esses instrumentos contribuem para a defesa global dos direitos laborais e a erradicação de práticas contemporâneas de escravidão. O capítulo visa oferecer uma visão abrangente do arcabouço jurídico, nacional e internacional, voltado para a proteção dos direitos fundamentais no ambiente de trabalho.

No terceiro capítulo, exploramos análises jurisprudenciais e perspectivas sobre a escravidão contemporânea. Inicialmente, examinamos casos relevantes que

moldaram a interpretação da legislação. Em seguida, abordamos métodos de identificação, focando no perfil das vítimas. Discutimos os reflexos da desigualdade socioeconômica e do sistema migratório, destacando como esses fatores contribuem para a vulnerabilidade dos trabalhadores. Analisamos a atuação do Poder Público na prevenção e erradicação, com ênfase na “lista suja” que identifica empregadores envolvidos em práticas escravagistas. O capítulo oferece uma visão abrangente das dinâmicas legais, sociais e governamentais relacionadas à escravidão contemporânea.

CAPÍTULO I – DESDOBRAMENTO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Inicialmente, pretende o presente capítulo discorrer sobre o conceito de escravidão, sua história no Brasil desde a colonização, a quem atingia e como se deu a sua extinção.

Por conseguinte, será discutido o que é a escravidão moderna, trazendo suas principais características e formas como tem se demonstrado atualmente, que difere da escravidão vivida por nossos antepassados.

1.1 Historicidade

A história da escravidão no Brasil é marcada por um extenso período de aproximadamente 350 anos, começando desde o início da colonização portuguesa até a abolição oficial em 1888. Inicialmente, com a chegada dos portugueses à Terra de Santa Cruz, o trabalho realizado pelos nativos era explorado através do escambo, mas com o passar do tempo, o desinteresse dos índios para com as trocas de objetos funcionou como chave para desencadear a escravidão dos mesmos (CAMARGO, 2021).

O trabalho escravo, embora mascarado pelas múltiplas facetas adquiridas ao longo do tempo, nunca deixou de existir no mundo real, ao passo que o tema sempre foi negligenciado e negado, apesar da existência de diversas denúncias desde a década de 70. Corrobora com este entendimento, o exemplo do caso “José Pereira”, trabalhador que sobreviveu mesmo após levar dois tiros de fuzil, por ter fingido a sua morte quando tentou fugir com um companheiro de pistoleiros que impediam a saída dos trabalhadores na fazenda Espírito Santo. (ALCÂNTARA, 2017).

Por ter sido tal caso, denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em vista da omissão do Brasil perante à este acontecimento, em 2003 o governo brasileiro reconheceu sua responsabilidade, fato que é considerado uma marco histórico pela sua expansão ter impactado diversos países e segmentos da sociedade brasileira, expondo a existência e magnitude da exploração do trabalho no país (ALCÂNTARA, 2017).

Faz-se importante salientar que, com o declínio dos indígenas no fornecimento de mão de obra aos portugueses por diversos motivos, um movimento de escravização dos povos africanos iniciou-se, e o fluxo de escravos negros aumentou consideravelmente no Brasil, sendo estimado que entre os séculos XVI e XIX, 4 milhões de africanos foram traficados (ALCÂNTARA, 2017).

Tais considerações revelam que a construção do Brasil teve como base a escravidão de indígenas, pessoas africanas e negras que tiveram sua liberdade e dignidade tiradas à força, ocasionando, entre inúmeros fatores, um salto nos índices de mortalidade infantil (ALCÂNTARA, 2017).

No Brasil, o trabalho escravo, o tráfico transatlântico em condições desumanas e o comércio de pessoas, perduraram por muito tempo, vindo essas instituições serem encerradas formalmente com a assinatura da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, após pressão de movimentos abolicionistas, políticos, intelectuais e também pela ação dos próprios escravizados, o que conforme SAKAMOTO (2006, p.21) “[...] representou o fim do direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra, acabando com a possibilidade de possuir legalmente um escravo no Brasil”.

1.2 Escravidão contemporânea

1.2.1 Conceituação

Atualmente, em decorrência da multiplicidade e complexidade do tema, o conceito de trabalho escravo adotado pela OIT não se limita, acertadamente, apenas à especificação genérica, mas atenta-se também a conceituar as facetas

adquiridas ao longo do tempo com o desenvolvimento da humanidade, já que as formas de escravizar modificaram-se com a evolução da sociedade e difere-se da forma demonstrada no período oitocentista. “Ao associarmos a expressão trabalho escravo àquela figura forma oitocentista incorremos no grave risco de tornarmos pouco sensíveis às formas modernas de escravidão” (MELO, 2004, p.12).

A Convenção nº 29 de 1930 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, usa o termo trabalho forçado ou obrigatório, e traz o conceito de trabalho escravo em seu artigo 2º, I, como “[...] todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.

Podemos concluir, desta forma, que a escravidão contemporânea corresponde a bem mais que o cerceamento da liberdade de um indivíduo, mas também à supressão da dignidade do trabalhador com jornadas exaustivas, trabalhos forçados com condições desumanas, entre outros.

O trabalho em condições análogas à escravidão seria aquele em que o indivíduo é retido como objeto de lucro do empregador, não conseguindo se desvincular deste por dívida ou violência, sendo obrigado a laborar em ambientes degradantes sem direito à rescisão contratual e recebimento das respectivas verbas trabalhistas, ou de deixar o local de serviço quando quiser (MIRAGLIA, 2008).

Em 2020, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.843.150, consolidou o entendimento de que não é necessária a restrição do direito de ir e vir para que seja caracterizado o crime de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo.

No presente recurso, o Ministério Público sustentou que o artigo 149 do Código Penal descreve crime de ação múltipla, que pode ser caracterizado por uma das condições relacionadas no tipo penal, bem como elucidou que, segundo o Supremo Tribunal Federal, a escravidão moderna é sutil e pode ser praticada de várias maneiras, e não apenas com a retirada do direito de se locomover livremente (CAMARGO, 2021).

1.2.2 Características

Apesar de a escravidão ter sido abolida pela Lei Áurea, percebe-se que, entretanto, a realidade segue um caminho diferente, ao passo que modifica e permanece presente na contemporaneidade, fazendo com que pessoas encontrem-se em condições deste tipo até os dias atuais (ALCÂNTARA, 2017). Assim caracteriza o Ministério Público Federal ao tratar do tema:

As características mais visíveis do trabalho escravo são a supressão de direitos essenciais do indivíduo, especialmente sua dignidade, através do cerceamento de sua liberdade, da ausência de condições mínimas de saúde e segurança no trabalho, da retenção de documentos e salários, da dificuldade de saída do local, da falta de dinheiro para retornar ao estado ou país de origem, do uso da fraude, da ameaça, da violência, da sujeição de trabalhadores a condições degradantes e/ou a jornadas exaustivas, dentre outros elementos (MPF, 2014, p. 14).

No artigo em questão, Weimer e Reusch (2015), conforme referenciados por D'Ambroso (2013), descrevem as características da escravidão contemporânea. Essa forma de exploração laboral é marcada pela simulação de vínculo empregatício por meio de contratos civis e estratégias diversas, direcionadas especialmente a terceiros ou até mesmo a quarto envolvidos sem a estabilidade financeira necessária para suportar encargos sociais, sendo denominados “gatos” e vítimas. Entre as características identificadas estão a falta de registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), a escassez de água potável, alojamentos em condições subumanas como barracos de lona, a ausência de espaços privativos para homens, mulheres e crianças em moradias coletivas, a falta de instalações sanitárias adequadas, condições precárias de higiene, a inexistência de refeitório e cozinha adequados para os trabalhadores, bem como a carência de equipamentos de proteção coletiva e individual no ambiente de trabalho. Essas características delineiam um quadro preocupante que ressalta a complexidade e gravidade da escravidão contemporânea nos contextos abordados.

1.3 Modalidades

1.3.1 Jornada exaustiva

Diz respeito a jornadas exaustivas, quando o indivíduo trabalha por longas horas que excedem uma carga horária normal permitida por lei, causando-lhe prejuízo à sua saúde física e mental (ALCÂNTARA, 2017).

A jornada exaustiva está presente quando o trabalhador se submete a excesso de jornada, exaurindo-o e impossibilitando-o de usufruir da vida em sociedade, esgotando completamente o trabalhador e retirando sua força física e mental.

É preciso diferenciar a hipótese de redução à condição análoga à de escravo da mera irregularidade no pagamento de horas suplementares. A jornada exaustiva, além de fugir das regras da CLT, que impõe limitação de até duas horas extras por dia, ou em caso de necessidade imperiosa, força maior, ou conclusão de serviços inadiáveis, até quatro horas extras ao dia, também é a jornada exercida sem remuneração, compensação ou intervalos para refeição, descanso e higiene pessoal (NEVES, 2012).

Ou seja, para a caracterização do crime, tão importante quanto as horas efetivamente trabalhadas, é a verificação das condições em que o trabalho foi prestado (NEVES, 2012).

Outro ponto importante de mencionar é que esses trabalhadores muitas vezes não relacionam a jornada exaustiva e trabalho degradante com o trabalho em condições análogas a de escravo, como menciona o art. 149 do CP. Dessa forma, acabam tendo a falsa percepção de que o trabalho escravo seria apenas quando há uma situação de restrição à liberdade de locomoção, sendo que, na realidade, o crime do artigo 149 é classificado como crime de ação múltipla e não abrange apenas a restrição à locomoção (CAMARGO, 2021).

Inclusive, alguns desses trabalhadores não acreditam que são obrigados a laborar em jornadas exaustivas, visto que, pelo baixo valores que recebem por peças produzidas, precisam trabalhar mais, porque se não o valor que recebem não é suficiente para sua subsistência (CAMARGO, 2021).

Com a crise da pandemia do Covid-19, a situação de milhares de trabalhadores se agravou, sendo que muitos tiveram seus direitos trabalhistas violados. De acordo com o auditor Magno Pimenta “nem uma pandemia foi capaz de deter o tráfico de pessoas e o trabalho escravo no Brasil” (CAMARGO, 2021).

Na grande parte das confecções brasileiras, a mão de obra utilizada é a de imigrantes, principalmente bolivianos, que se sujeitam a trabalhar, dormir e comer no ambiente laboral, tendo jornadas longas e exaustivas, sem contar a remuneração que é calculada em cima da produtividade do trabalhador, recebendo muitas vezes centavos por peças produzidas. Dessa forma, as indústrias se aproveitam da vulnerabilidade para alcançar o sucesso econômico, sonhando aos direitos trabalhistas, visto que a maioria desses trabalhadores se encontram em situação irregular no país (CAMARGO, 2021).

1.3.2 Trabalhos forçados

Nessa modalidade, o indivíduo explorado é submetido ao trabalho forçosamente, não tendo liberdade para deixar o local, sendo obrigado a nele permanecer por ameaças de cunho físico ou psicológico.

De acordo com o Relatório Global de Acompanhamento da Declaração da OIT a exigência do trabalho forçado mediante ameaça de castigo e a realização involuntária são os dois elementos básicos que compreendem o trabalho forçado, sendo que esse castigo pode ser aplicado como sanção ou até mesmo evidenciado através da perda de privilégios e direitos. Ainda conforme a OIT, a ameaça pode ser feita de forma sutil, como por exemplo, ameaçar denunciar as vítimas às autoridades policiais ou de imigração pelo fato de estarem ilegais no país, inclusive pegam a documentação destes migrantes e usam a ameaça de confiscação desses para coagir os trabalhadores a se manterem no trabalho (ALCÂNTARA, 2017).

No que se refere ao consentimento, em primeiro momento este há, porém pelo fato de o trabalhador ser ludibriado, esse consentimento já se encontra viciado pelo vício, pois os aliciadores têm em seu consciente a vontade de enganar, faltando assim com a verdade. Consoante dispõe a OIT, 2023:

Muitas vítimas entram em situações de trabalho forçado, inicialmente por iniciativa própria, mesmo que através de fraude e logro, para apenas mais tarde descobrirem que não são livres de abandonar o tal trabalho, devido a coerção de natureza jurídica, física ou psicológica. O consentimento inicial pode ser considerado irrelevante quando for obtido através de fraude ou logro.

Desde o início dos anos 90, o governo do Brasil vem adotando uma série de medidas para combater o trabalho forçado em atividades agrícolas e florestais da Amazônia e de outras regiões distantes. Em 1992, foi criado o Programa para a Erradicação do Trabalho Forçado (PERFOR). Em 1995, foi lançado um programa de ação mais sistemática com a criação do órgão interministerial Grupo Executivo de Combate ao Trabalho Forçado (GERTRAF). Outra iniciativa foi a criação de um Grupo Especial de Fiscalização Móvel em âmbito nacional, para atender as denúncias de trabalho forçado. Além disso, em vários estados do norte do Brasil, a Comissão Pastoral da Terra da Igreja Católica efetuava trabalhos no sentido de conscientizar a população acerca do trabalho escravo (CAMARGO, 2021).

No trabalho forçado há a violação da liberdade de locomoção do trabalhador, ou seja, é “toda modalidade de exploração do trabalhador em que este esteja impedido, moral, psicológica e/ou fisicamente, de abandonar o serviço, no momento pelas razões que entender apropriadas, a despeito de haver, inicialmente, ajustado livremente a prestação de serviços (PEREIRA; ANJOS, 2015).

1.3.3 Restrição da locomoção do trabalhador

Relaciona-se à restrição da liberdade de locomoção dos trabalhadores e o trabalhador é obrigado a continuar no lugar, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho (PEREIRA; ANJOS, 2015).

Importante destacar que o consentimento do trabalhador para trabalhar em condições degradantes até pagar a dívida não afasta o crime, pois os escravizados não possuem consciência dos seus direitos, que são inalienáveis, inegociáveis e irrenunciáveis. Sem o grau de conhecimento mínimo, não questionam a dívida que lhes são exigidas e são altamente influenciáveis a ponto de acreditarem que a cobrança é permitida por lei, criando situação de total sujeição (PEREIRA; ANJOS, 2015).

Com a Pandemia do Covid-19, a classe dos empregados domésticos foi drasticamente afetada com esta configuração, visto que inúmeros funcionários foram coagidos a ficarem na casa dos patrões para fazerem quarentena, sob a alegação de que se deixarem o local de trabalho perderiam seus empregos. Ocorre que a proibição de deixar o local de trabalho, pode vir a configurar o crime de cerceamento do direito à locomoção, cárcere privado, além da situação de trabalho análogo à escravidão (CAMARGO, 2021).

Tratando o tema da presente monografia a respeito do trabalho escravo de imigrantes, é importante mencionar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos também determina em seu artigo 13 que “todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado” e que “todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar”.

Mais adiante afirma nos demais dispositivos que todo ser humano tem direito a condições justas e favoráveis de trabalho com remuneração justa e satisfatória e limitação razoável das horas de trabalhos e férias remuneradas periodicamente. A narração dos dispositivos da DUDH somados aos demais que prezam pela liberdade e dignidade da pessoa humana demonstra que o trabalho escravo caminha na contramão dos direitos humanos (ALCÂNTARA, 2017).

O Brasil, como signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, tem por obrigação e, ainda que não o fosse, por uma questão de humanidade e até mesmo pela sua história se veria inclinado a combater a prática do trabalho escravo em seu território com o objetivo de erradicá-lo.

CAPÍTULO II – ORDENAMENTOS JURÍDICOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS

Inicialmente, faz-se necessário entender o ordenamento jurídico acerca do trabalho análogo à de escravo nos âmbitos internacional, constitucional e legal, de modo que fique ao menos brevemente esclarecido o conceito e as diretrizes do direito brasileiro em relação ao trabalho em condições análogas à de escravo, que se trata de um dos mais altos graus de exploração da miséria e das necessidades do homem.

O trabalho escravo contemporâneo, como também pode-se chamar, é uma afronta aos direitos fundamentais e, em especial à dignidade da pessoa humana, como poderá ser visto neste capítulo.

2.1. Pilares constitucionais do trabalho

A Constituição Federal de 1988 traz o princípio da dignidade da pessoa humana, estampado no artigo 1º, III, da Constituição Federal, visto como um dos elementos centrais da República, junto à garantia ao direito à vida, à igualdade e à segurança dispostos no *caput* do art. 5º do mencionado diploma legal (BRASIL, 1988).

Cícero Rufino Pereira, em se tratando de trabalho escravo e dignidade humana, afirma que:

No âmbito trabalhista, dignidade da pessoa humana pode significar a busca de um ideal de vida para todo ser humano, a partir do trabalho como instrumento eficaz de realização deste mesmo ideal de vida. Então o ser humano busca um trabalho digno (trabalho decente), garantidor de sua sobrevivência (e de sua família), com vida protegida, com direito à habitação, saúde, alimentação, educação, previdência social, lazer, etc (2009, p. 1216).

O artigo 7º da Carta Magna trata dos direitos dos trabalhadores rurais e urbanos. No inciso XXII, destaca-se a responsabilização do Estado e da sociedade, de forma preventiva, em proteger os trabalhadores que têm seus direitos trabalhistas extrapolados, manifestando-se como um direito fundamental (BRASIL, 1988).

Ainda no âmbito da Constituição Federal, o art. 170 delineia as bases sobre as quais a economia brasileira deve ser organizada, destacando a busca pelo pleno emprego, a defesa do consumidor, a valorização do trabalho humano e a redução das desigualdades sociais e regionais como objetivos fundamentais. Assim, a ordem econômica delineada na Constituição busca harmonizar a livre iniciativa com a justiça social, garantindo que a atividade econômica esteja voltada não apenas para o lucro, mas também para o bem-estar da sociedade como um todo, respeitando os direitos trabalhistas e a função social das propriedades rurais. (BRASIL, 1988).

Ademais, existem inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014, que inova a redação do art. 243. Antes, a única hipótese na qual era possível a expropriação de propriedade, referia-se ao cultivo ilícito de plantações de psicotrópicos (BRASIL, 1988). No entanto, agora, existe a possibilidade de expropriação em caso de trabalho escravo, como pode-se ver:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Sob uma perspectiva formal, o conceito de trabalho digno encontra respaldo na Constituição da República de 1988, que estabelece diversos direitos trabalhistas em seu Título II, e, para a compreensão do conceito de trabalho digno, é imprescindível a consideração de determinados requisitos fundamentais.

Primeiramente, o trabalhador deve ter a oportunidade de escolher, livre de qualquer forma de discriminação, uma ocupação que lhe assegure a subsistência, tanto para si quanto para sua família, sendo essencial que o trabalho seja realizado em condições adequadas, incluindo períodos de repouso, de maneira que preserve sua saúde e possua remuneração justa. Ademais, a liberdade de associação sindical deve ser respeitada, e medidas devem ser tomadas para proteger o trabalhador

contra o desemprego e riscos sociais. Concomitantemente, o trabalho digno deve assegurar de forma veemente a não participação de crianças em atividades laborais (BRITO FILHO, 2018).

Feita esta ponderação, observa-se que tais requisitos estão devidamente contemplados no texto constitucional: a liberdade para exercer qualquer profissão ou trabalho, está protegida pelo inciso XIII do artigo 5º; o princípio da igualdade é estabelecido no artigo 3º, inciso IV, como um dos fundamentos da República; a garantia de um ambiente de trabalho saudável é abordada nos incisos XXII e XXIII do artigo 7º; o direito a uma remuneração justa é explicitado no inciso IV do mesmo artigo; a limitação da jornada de trabalho é estabelecida nos incisos XIII e XIV; e o direito ao repouso é garantido nos incisos XV e XVII. O artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe o trabalho infantil, enquanto o inciso II do mesmo artigo assegura a proteção ao emprego. Além disso, a seguridade social e a proteção contra riscos sociais são abordadas nos artigos 194 e 204, respectivamente (BRITO FILHO, 2018).

2.1. Direitos Humanos

A evolução do conceito de trabalho análogo à escravidão está intrinsecamente ligada à progressão histórica da sociedade e da proteção dos direitos humanos. No período em que o primeiro Código Penal estava em vigor, numa sociedade marcada pela instituição da escravidão, a legislação protegia apenas os indivíduos livres, reconhecendo legalmente a existência da escravidão. Neste contexto, os debates em torno dos direitos humanos da primeira geração se concentravam na preservação da liberdade dos seres humanos, mas não havia uma universalização desses direitos (PINHEIRO, 2021).

O ressurgimento do tipo penal relacionado ao trabalho análogo à escravidão no atual Código Penal, promulgado em 1940 no Brasil, ocorreu num ambiente caracterizado pelos direitos humanos de segunda geração. No entanto, a compreensão de que o trabalho análogo à escravidão constitui uma violação da dignidade humana é um desenvolvimento relativamente recente. Esse entendimento emergiu sob a égide dos direitos humanos de terceira geração e das alterações introduzidas no texto original do atual código, em 2003. Nesse cenário, o reconhecimento da gravidade desse tipo de exploração laboral passou a ser

considerado um atentado aos princípios fundamentais da dignidade humana e dos direitos humanos (PINHEIRO, 2021).

Á vista disso, um dos primeiros marcos internacionais na abordagem a respeito do trabalho escravo ocorreu com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1948. Nesse contexto, a ONU estabeleceu pela primeira vez a proteção universal dos direitos humanos e proibiu a escravidão. Essa declaração enfatiza princípios fundamentais de dignidade, liberdade e igualdade para todos os seres humanos, estabelecendo, previamente em seu artigo 4º, que “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão”, complementando com a proibição da escravidão e do tráfico de escravos em todas as suas formas (ALCÂNTARA, 2017).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), especialmente nos artigos IV e XXIII, estabelece clarezas imperativas voltadas para a eliminação do trabalho assemelhado à escravidão, de modo que o primeiro preceitua inequivocamente a proibição da sujeição de qualquer indivíduo a regimes de escravidão, abrangendo todas as suas manifestações, e o artigo subsequente destaca a incongruência desse tipo de atividade laboral com os direitos trabalhistas, bem como enfatiza o direito à escolha de ocupação e à garantia de condições de trabalho justas e favoráveis (GARCIA, 2012).

Concernente aos direitos humanos e ao trabalho escravo, assim dispõe Flávia Piovesan:

A abolição do trabalho escravo é absoluta no Direito Internacional dos Direitos Humanos, não contemplando qualquer exceção. Vale dizer, em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer emergência pública, como justificativa para o tratamento escravo. Tal proibição integra o jus cogens, que é o direito cogente e inderrogável no âmbito internacional. Tal como o direito de não ser submetido à tortura, o direito a não ser submetido à escravidão é um direito absoluto, insuscetível de qualquer relativização ou flexibilização, a não permitir qualquer juízo de ponderação (2006, p. 161).

Posto isto, resta evidenciado que a adesão universal aos Direitos Humanos é de suma relevância, tendo em vista que tal medida assegura que todos os indivíduos sejam tratados com o devido respeito à sua condição humana por parte de outros membros da sociedade e, simultaneamente, impõe a obrigação de que todos ajam de acordo com essa premissa.

2.3. Normas nacionais sobre o trabalho humano

O Brasil, ao longo de sua história, carrega o estigma da escravidão, notadamente a escravidão indígena e africana, cujos vestígios lamentavelmente não foram completamente apagados com a promulgação da Lei Áurea em 13 de maio de 1888. O trabalho escravo, enquanto modalidade de exploração, adaptou-se e evoluiu em novas formas, entranhando-se no sistema produtivo nacional e contribuindo para a perpetuação de um cenário de notável desigualdade social (AZEVEDO; ROSSO; PFEILSTICKER, 2020).

Durante um extenso período histórico, a problemática do trabalho escravo circundou à esfera de preocupações e denúncias suscitadas por determinados grupos sociais, notadamente vinculados à Igreja Católica e a movimentos sociais dedicados às questões rurais brasileiras. Tais entidades não apenas elucidaram as nuances e a magnitude dessa questão, mas também gradualmente promoveram sua transição de um estado de 'naturalização' para um objeto de formulação de políticas públicas direcionadas à sua erradicação (AZEVEDO; ROSSO; PFEILSTICKER, 2020).

Como resultado, no intuito de combater as manifestações contemporâneas de escravidão no Brasil, tornou-se imperativo desenvolver uma definição mais precisa de trabalho forçado dentro do contexto nacional, de modo que as leis fossem redigidas de maneira inequívoca, a fim de alinhar-se com as convenções internacionais que regem essa problemática, mas adaptando-as às particularidades brasileiras (AZEVEDO; ROSSO; PFEILSTICKER, 2020).

2.3.1 Aspectos penais

Como resultado, no intuito de combater as manifestações contemporâneas de escravidão no Brasil, tornou-se imperativo desenvolver uma definição mais precisa de trabalho forçado dentro do contexto nacional, de modo que as leis fossem redigidas de maneira inequívoca, a fim de alinhar-se com as convenções internacionais que regem essa problemática, mas adaptando-as às particularidades brasileiras (AZEVEDO; ROSSO; PFEILSTICKER, 2020).

Neste contexto, o caso de José Pereira Ferreira emerge como um paradigmático marco, exercendo uma função preponderante na construção da estrutura normativa e das diretrizes das políticas governamentais no território brasileiro, delineando sanções destinadas aos empregadores que submetem sua força laboral a condições degradantes e inadmissíveis (AZEVEDO; ROSSO; PFEILSTICKER, 2020).

Em setembro de 1989, o indivíduo identificado como “Zé Pereira”, um jovem de 17 anos à época, em conjunto com um companheiro de labuta apelidado de “Paraná”, empreendeu uma tentativa de evasão contra pistoleiros que impediam a partida de trabalhadores rurais da Fazenda Espírito Santo, situada no município de Sapucaia/PA. Neste estabelecimento rural, tanto eles quanto outros 60 trabalhadores encontravam-se submetidos a condições laborais desumanas e desprovidas de qualquer forma de remuneração. Subsequentemente à referida tentativa de fuga, os dois indivíduos foram emboscados por empregados da propriedade, que fizeram uso de armas de fogo, ocasionando o óbito de “Paraná” e causando ferimentos significativos na mão e no rosto de José Pereira, lesões que perduram como sequelas permanentes (AZEVEDO; ROSSO; PFEILSTICKER, 2020).

Durante o processo de tratamento médico em Belém/PA, José Pereira formalizou uma denúncia do crime junto às autoridades da Polícia Federal, que prontamente dirigiram-se à fazenda em questão e resgataram os demais trabalhadores envolvidos na situação degradante. Entretanto, a imposição de sanções penais pelo delito não foi efetivada em virtude da ocorrência da prescrição retroativa, decorrente do significativo lapso temporal entre o desencadeamento o inquérito policial e o oferecimento da denúncia perante o Poder Judiciário (AZEVEDO; ROSSO; PFEILSTICKER, 2020).

Em 1994, o caso “Zé Pereira” foi denunciado pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em razão da omissão por parte do Brasil em relação à prestação jurisdicional. Para resolver a questão, o Brasil assinou um acordo com a Corte Interamericana comprometendo-se a melhorar as medidas contra o trabalho escravo contemporâneo, admitindo sua responsabilidade e, conseqüentemente, concedendo uma indenização de R\$ 52.000,00 à José Pereira

através da Lei n.º 10.706, de 30 de julho de 2003 (AZEVEDO; ROSSO; PFEILSTICKER, 2020).

Nessa conjuntura é que a redação trazida pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CPB), promulgado em 1940, passou por uma significativa ampliação e detalhamento. Sua redação original limitava-se à: "Reduzir alguém à condição análoga à de escravo. Pena: reclusão, de dois a oito anos." Entretanto, essa redação excessivamente aberta gerava desafios na identificação do crime por parte das autoridades administrativas, trabalhistas e judiciais, dado que o parecer acerca das situações em análise não era cristalino em classificar os casos de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, o que implicaria no resgate dos trabalhadores envolvidos, e de irregularidades trabalhistas, que poderiam ser corrigidas para permitir a continuidade do vínculo empregatício após a regularização das condições (NEVES, 2012).

Com alteração trazida pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, o artigo supramencionado passou a contemplar de maneira explícita as situações que efetivamente configuram o crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, como uma forma de adequar a legislação brasileira às normas internacionais (AZEVEDO; ROSSO; PFEILSTICKER, 2020).

A nova redação do dispositivo legal é a seguinte:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º. Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§2º. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Essa definição de escravidão contemporânea contida na mencionada legislação não requer a combinação dos fatores mencionados para a caracterização do crime, sendo suficiente a presença de qualquer um deles (MELLO, 2007). Além disso, a legislação brasileira também aborda a questão do consentimento como um elemento essencial na tipificação do trabalho análogo ao escravo, uma vez que os trabalhadores rurais escravizados frequentemente se dirigem voluntariamente ao trabalho, baseados em promessas que lhes foram feitas. Para abordar essa especificidade e alinhar-se com as normas internacionais, órgãos supervisores da OIT têm abordado aspectos relacionados à liberdade de escolha, posicionando-se no sentido de que o consentimento inicial pode ser considerado irrelevante quando obtido por meio de engano ou fraude (AZEVEDO; ROSSO; PFEILSTICKER, 2020).

2.4. Normas internacionais sobre o trabalho humano

2.4.1. Convenção nº 29 da OIT de 1930

A legislação internacional desempenha um papel de extrema relevância no enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo. Nesse contexto normativo, encontramos disposições que englobam não apenas normas, conceitos e definições, mas também compromissos solenes assumidos pelos Estados signatários, com o intuito de erradicar qualquer forma de trabalho que se assemelhe à escravidão. Um marco histórico nessa trajetória foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU), que prevê em seu artigo 23 que todo ser humano possui o direito inalienável ao trabalho, à livre escolha de emprego, ao desfrute de condições de trabalho justas e favoráveis, à proteção contra o desemprego e à recepção de uma remuneração condizente com os princípios da dignidade humana (AZEVEDO; ROSSO; PFEILSTICKER, 2020).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) desempenha um papel de destaque no cenário internacional no que diz respeito à erradicação do trabalho degradante, e, através de suas normas e convenções, tem contribuído significativamente para combater essa prática em escala global, pressionando os países que são signatários desses acordos, fiscalizando a adesão aos compromissos internacionais estabelecidos e denunciando violações dos direitos humanos, extrínsecamente relacionadas com o trabalho (AZEVEDO; ROSSO; PFEILSTICKER, 2020).

Ao se dedicar à formulação de argumentos contrapostos ao trabalho degradante, que se assemelha ao de escravo, a OIT possui duas convenções que se posicionam firmemente contra o 'trabalho forçado'. A primeira delas, adotada em 1930 e ratificada pelo Brasil em 1957, é a Convenção nº 29 sobre o 'Trabalho Forçado' ou 'Obrigatório', na qual o trabalho forçado é definido como “[...] todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade (art. 2º)” (AZEVEDO; ROSSO; PFEILSTICKER, 2020).

A segunda convenção adotada em 1957 e ratificada pelo Brasil em 1965, é a Convenção nº 105, que aborda a Abolição do Trabalho Forçado". Em seu preâmbulo, é estabelecido que o trabalho forçado jamais pode ser utilizado ou justificado em nome do desenvolvimento econômico ou como meio de educação política, discriminação, disciplinamento através do trabalho ou punição por participação em greves (AZEVEDO; ROSSO; PFEILSTICKER, 2020).

É importante ressaltar que a Convenção em questão não emprega o termo “trabalho escravo”, preferindo utilizar a expressão “trabalho forçado ou obrigatório”. Essa escolha de terminologia reflete uma definição de natureza ampla, intencionalmente adotada com o propósito de abranger todas as formas de trabalho escravo que possam ocorrer em diferentes países, considerando as variáveis econômicas, políticas e culturais específicas de cada nação (ALCÂNTARA, 2017).

Deste modo, o propósito é englobar todas as situações factuais de maneira genérica, a fim de evitar que a interpretação de detalhes específicos exclua a caracterização da conduta. Carvalho (2010, p. 23) ainda destaca que, de acordo com a definição adotada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), essa definição se desmembra em "três elementos: trabalho, ameaça de penalidade ou punição e consentimento", e a coexistência desses elementos simultaneamente caracterizam o trabalho forçado em nível global (ALCÂNTARA, 2017).

CAPÍTULO III – ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS E PERSPECTIVAS

Este capítulo aborda a jurisprudência nos casos de escravidão contemporânea, explorando as decisões judiciais que influenciam o tratamento legal dessas situações. Diante da evolução da sociedade, a análise das abordagens dos tribunais permite compreender como a jurisprudência contribui para a definição de parâmetros legais e a promoção da justiça em cenários de exploração laboral e condições degradantes, características da escravidão contemporânea.

3.1. Jurisprudência aplicada

Consoante à distribuição de competências delineada pela Constituição Federal de 1988, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) detém a atribuição de julgar os recursos especiais, conforme preceitua o artigo 105, inciso III, em relação a acórdãos que: a) negam vigência ou contrariam dispositivos de lei federal ou tratado; b) julgam válido ato ou, ainda, c) dão à lei federal interpretação divergente daquela atribuída a outro tribunal. Essa delimitação de competência implica a conclusão de que a missão primordial do STJ é a uniformização da interpretação da legislação federal, conferindo-lhe a prerrogativa de proferir a última decisão quanto à norma jurídica no contexto da legislação infraconstitucional (SANTIAGO; GOMES; GUSMÃO, 2022).

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio de suas duas turmas colegiadas, defrontou-se com situações análogas de debate acerca da necessidade ou não de comprovação da restrição da liberdade do trabalhador para configurar a redução à condição análoga à de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CPB) (SANTIAGO; GOMES; GUSMÃO, 2022).

No ano de 2016, a 5ª Turma do STJ apreciou o Recurso Especial (REsp) nº 1223781/MA, interposto pelo Ministério Público Federal contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA). O referido acórdão havia

absolvido sumariamente o arrendatário da Fazenda Pôr-do-Sol, localizada no município de Bom Jardim/MA, por suposta infração ao artigo 149, caput e parágrafo 2º, inciso I, do CPB (SANTIAGO; GOMES; GUSMÃO, 2022).

Na fiscalização realizada em 2007, durante operação conjunta da Polícia Federal, Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério Público do Trabalho na fazenda de propriedade do denunciado, foram constatadas diversas irregularidades, tais como condições precárias nos alojamentos, infrações nas frentes de trabalho e alimentação, como intervalo de trabalho insuficiente e fornecimento de água insalubre, ausência de fornecimento de equipamentos de proteção, carência de assistência médica, sistema de servidão por dívidas, retenção indevida de salários e utilização de mão de obra de adolescente com 15 anos, entre outras ocorrências (SANTIAGO; GOMES; GUSMÃO, 2022).

A fundamentação da absolvição sumária contida no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) baseou-se exclusivamente na premissa de que o delito exige a representativa submissão do sujeito passivo ao poder do agente, resultando na supressão do status libertatis. Argumentou-se que somente mediante a anulação completa da liberdade de escolha da vítima seria viável considerar um atentado à sua dignidade (SANTIAGO; GOMES; GUSMÃO, 2022).

Após a apreciação do recurso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), de forma unânime, reformou o acórdão do TJMA e aceitou a denúncia, determinando a continuidade da ação em face do denunciado. O Ministro Relator destacou em seu voto que a redução à condição análoga à de escravo constitui um crime de ação múltipla, uma vez que o tipo penal expressamente contempla condutas alternativas. A restrição à liberdade de trabalho foi identificada como apenas uma das formas de consumação do delito, sendo considerada uma aptidão para violar o bem jurídico tutelado (SANTIAGO; GOMES; GUSMÃO, 2022).

Ademais, enfatizou-se que o bem jurídico protegido transcende a mera liberdade de locomoção, ressaltando que a conduta em questão viola igualmente a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários. Destacou-se que, em determinadas circunstâncias, a coação física à liberdade de locomoção não é indispensável, sendo suficiente que a vítima seja submetida a trabalhos forçados

ou a condições degradantes de trabalho para configurar o delito, o que deve ser analisado caso a caso (SANTIAGO; GOMES; GUSMÃO, 2022).

No ano de 2020, a 6ª Turma do STJ, por unanimidade, acolheu o Recurso Especial (Resp) 1843150/PA do Ministério Público Federal, restabelecendo a condenação de um acusado pelo crime previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CPB). O Ministro Relator destacou que o delito de submissão à condição análoga à de escravo é de ação múltipla e conteúdo variado, conforme a literalidade do dispositivo legal e a jurisprudência consolidada do STJ. A configuração do crime não exige a efetiva restrição da liberdade, bastando a comprovação, no caso concreto, de situações em que o trabalhador tenha sido submetido a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou condições degradantes (SANTIAGO; GOMES; GUSMÃO, 2022).

Os julgados demonstram a jurisprudência consolidada do STJ, que entende que o crime de redução à condição análoga à de escravo não necessariamente depende do cerceamento da liberdade para sua configuração. Em ambos os casos analisados, as condições degradantes a que os trabalhadores foram submetidos foram suficientes para caracterizar o delito, de acordo com as decisões das duas turmas do STJ (SANTIAGO; GOMES; GUSMÃO, 2022).

Os fundamentos jurídicos dessas decisões baseiam-se em dois argumentos principais. Primeiramente, o entendimento de que o delito do artigo 149 do CPB é misto alternativo e de ação múltipla, consumando-se com apenas uma das condutas previstas. Em segundo lugar, o reconhecimento do bem jurídico tutelado pela incriminação, não se limitando à liberdade individual (física), mas abrangendo a proteção da autodeterminação, a tutela da dignidade da pessoa humana e da organização do trabalho (SANTIAGO; GOMES; GUSMÃO, 2022).

Apesar do pouco aprofundamento jurídico nas fundamentações, especialmente em relação à noção de bem jurídico tutelado e à referência constitucional, o entendimento predominante no STJ está alinhado com o direito posto, a estrita legalidade e o arcabouço normativo internacional de proteção do trabalhador em sua dignidade e direitos humanos, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 (SANTIAGO; GOMES; GUSMÃO, 2022).

3.2. Métodos de identificação

De acordo com a SIT (Secretaria de Inspeção do Trabalho), nos anos compreendidos entre 1995 e 2021, foram resgatados 56.722 trabalhadores no Brasil em condições de trabalho análogo a de escravo. Ademais, segundo dados do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil, a partir dos dados do Seguro-Desemprego (SD), constata-se que os estados brasileiros em que houve mais resgate de trabalhadores, entre 2003 a 2018, foram o Pará, seguido de Mato Grosso e Goiás, e é diante deste cenário que esse tópico irá apresentar como esse fenômeno se apresenta no país, traçando, para isso, o perfil dos trabalhadores vitimados por esse crime (BRASIL, 2020).

3.2.1. Perfil das vítimas

De acordo com informações divulgadas pelo Ministério da Economia, entidade responsável pela gestão do Trabalho, aproximadamente 54 mil trabalhadores foram resgatados entre os anos de 1995 e 2019 pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Desses resgates, observa-se um perfil característico: a grande maioria, 95%, corresponde a trabalhadores do sexo masculino, a faixa etária predominante é de 18 a 44 anos, representando 83% do total. quanto ao nível de escolaridade, 33% eram analfabetos, enquanto 39% haviam concluído apenas até a quarta série do ensino fundamental, a origem dos trabalhadores resgatados mostra uma distribuição regional, sendo 23,6% do Maranhão, 9,4% da Bahia, 8,9% do Pará, 8,3% de Minas Gerais, 5,6% do Tocantins, 5,5% do Piauí e 5,5% do Mato Grosso (BRASIL, 2020).

Segundo o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, até 2018 foram resgatadas 45.028 pessoas, destes, a maior parte é composta por trabalhadores negros, 54%, e pardos, 42%. Portanto, o componente racial nunca pode ser perdido de vista para compreender essa situação e para planejar as ações de combate, dado que os números acima podem ser explicados devido ao histórico do Brasil que teve sua formação socioeconômica baseada em um sistema de trabalho escravo e conseqüente abolição marcada por incompletudes (SILVA, 2022).

Apesar de prevalecer a predominância de resgatados do sexo masculino, é necessário salientar a questão da subnotificação dos casos de mulheres submetidas a situações de trabalho escravo, visto que seus envolvimento se dão, majoritariamente, em ocupações de cunho doméstico ou atividades sexuais, que frequentemente não são categorizadas como formas de exploração laboral, resultando em uma supressão estatística (BRASIL, 2020).

De acordo com a pesquisa "Perfil dos principais atores envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil," conduzida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e divulgada em 2011, constata-se que 92% dos participantes da pesquisa foram identificados como vítimas de trabalho infantil. A média de idade em que esses indivíduos iniciaram suas atividades laborais foi de 11 anos, e aproximadamente 40% deles começaram a trabalhar antes dessa idade (BRASIL, 2020).

No documento intitulado "Perfil do trabalho decente no Brasil," elaborado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 2012, são apresentadas diversas informações sobre os elementos que compõem o conceito de "trabalho decente". A perspectiva dessa instituição define esse conceito por meio de dez elementos essenciais (BRASIL, 2020): disponibilidade de oportunidades de emprego, recebimento de rendimentos adequados e engajamento em trabalho produtivo, manutenção de uma jornada de trabalho considerada decente, equilíbrio entre trabalho, vida pessoal e vida familiar, eliminação de formas de trabalho a serem abolidas, garantia de estabilidade e segurança no ambiente de trabalho, promoção da igualdade de oportunidades e tratamento no emprego, fornecimento de um ambiente de trabalho seguro, entre outros.

Nota-se que a OIT não estipula uma definição exaustiva ou uma descrição pormenorizada que delimite estritamente o conceito de trabalho decente. Em vez disso, o conceito é abordado de forma holística, englobando diversas dimensões fundamentais no âmbito laboral. Existe uma considerável ênfase em evitar limitações, visando, em vez disso, ampliar sua abrangência e alcance (BRASIL, 2020).

Ante o exposto, a compreensão das particularidades e atributos inerentes às vítimas de trabalho análogo ao de escravo reveste-se de significativa relevância para a identificação das vulnerabilidades associadas a parâmetros sociais, econômicos, demográficos, culturais e identitários que contribuíram para o seu

aliciamento Além disso, é imperativo atentar-se aos princípios inerentes ao "trabalho decente", a dinâmica do mercado de trabalho, e aos preceitos dos direitos laborais para que seja assegurada a proteção social destinada a estes indivíduos, e minimizados os seus recrutamentos (BRASIL, 2020).

3.3. Reflexos da desigualdade socioeconômica e do sistema migratório

O Brasil exibe uma significativa dicotomia social, evidenciada pelo índice de desigualdade na distribuição de renda. A parcela mais abastada, representada pelo 1% superior da população, apropria-se de uma fatia de renda comparável à soma obtida pelos 50% mais desfavorecidos. Adicionalmente, os 10% mais ricos detêm mais de 40% da renda total, enquanto os 40% mais pobres contribuem com menos de 10% para o montante global (IPEA, 2007).

No cenário internacional, o país mantém uma posição destacada negativamente devido à sua elevada desigualdade. Entre os 124 países com dados disponíveis sobre a distribuição de renda, quase 95% apresentam índices de concentração inferiores aos observados no Brasil (IPEA, 2007).

As iniquidades e disparidades sociais manifestam-se intrinsecamente na estrutura econômica do país, delineada e reconfigurada ao longo dos ciclos econômicos, influenciando a trajetória social do homem. Contudo, independentemente da posição ocupada pelo indivíduo dentro de um dado contexto socioeconômico, sua subordinação aos detentores do poder econômico evidencia a existência de uma condição assemelhada à escravidão nos tempos contemporâneos (STRAPAZZON; BELLINETTI; COUTINHO, 2015).

Ademais, muitos migrantes são recrutados para o trabalho análogo ao de escravo atraídos por promessas enganosas de recrutadores, submetendo-se à condições degradantes de exploração devido à sua situação de pobreza, falta de educação formal e qualificação profissional, em busca de oportunidades de emprego e melhores condições de vida (BRASIL, 2020).

Habitualmente as pessoas costumavam ser recrutadas para trabalhar em áreas rurais, mas recentemente essa tendência também tem se espalhado para zonas urbanas, especialmente nos setores da construção civil e têxtil. Nessas situações, é comum encontrar muitos migrantes vindos de países latino-americanos,

como Bolívia, Venezuela, Paraguai e Peru, assim como africanos, haitianos e do Oriente Médio, que vieram para o Brasil em busca de melhores condições de vida (BRASIL, 2020).

O migrante trabalhador tem historicamente sido percebido como alguém que depende do emprego, geralmente com habilidades limitadas, e que busca oportunidades no mercado de trabalho remunerado. Frequentemente, essa busca visa sustentar suas famílias que permaneceram na região de origem. Além disso, esses trabalhadores tendem a se integrar predominantemente em ocupações de baixa qualidade no mercado de trabalho (STRAPAZZON; BELLINETTI; COUTINHO, 2015).

À vista disso, esses trabalhadores são comumente categorizados como mão de obra suplementar, incumbidos de desempenhar funções periféricas que despertam menor interesse entre os cidadãos nativos, como ocupações em abatedouros, frigoríficos, confecções e outras atividades laborais de elevada exaustão. Adicionalmente, a incidência de atos discriminatórios é mais pronunciada nesse grupo, o que dificulta a sua inserção em determinados segmentos ocupacionais e o acesso a programas de formação profissional (STRAPAZZON; BELLINETTI; COUTINHO, 2015).

A situação discriminatória atinge patamares ainda mais preocupantes quando o trabalhador estrangeiro se encontra em situação irregular no Estado onde desempenha suas funções laborais. Nesse contexto, o migrante não regularizado torna-se vulnerável à exploração, sendo frequentemente forçado a aceitar diversas formas de atividades laborais em ambientes precários, desprovidos das necessárias condições de salubridade e higiene. Suas jornadas de trabalho são notoriamente prolongadas, e a remuneração está significativamente aquém do merecido, assemelhando-se à modalidade contemporânea de escravidão (STRAPAZZON; BELLINETTI; COUTINHO, 2015).

Nessa perspectiva, o trabalhador, temeroso da detecção de sua condição irregular, suscetível à deportação, abstém-se de buscar a salvaguarda de seus direitos e submete-se às adversas condições de trabalho e remuneração, ocasionando a transgressão de seus direitos humanos e liberdades fundamentais por parte do empregador (STRAPAZZON; BELLINETTI; COUTINHO, 2015).

Diante desse quadro, faz-se imperativa a implementação de medidas destinadas a prevenir e erradicar os deslocamentos clandestinos, bem como o tráfico de trabalhadores migrantes, ao mesmo tempo em que se preservam os seus direitos. Cabe ao Estado a formulação e execução de políticas públicas voltadas para a integração e proteção desses trabalhadores: “A livre circulação de trabalhadores é uma triste realidade que esconde, na maioria dos casos, uma das dramáticas manifestações do trabalho: o deslocamento e tráfico da mão de obra” (MISAILIDIS; BOARETTO, 2012).

3.4. Atuação do Poder Público na prevenção e erradicação

O Estado é uma entidade orientadora das atividades econômicas, sociais e políticas da sociedade, e é através dele que são implementadas Políticas Públicas essenciais ao enfrentamento da problemática objeto deste estudo. Segundo Weber (1999), o Estado detém o monopólio da força física e política, sendo capaz de organizar diversos elementos, como leis, políticas e burocracia. Marx (2007), por sua vez, concebe o Estado como a instituição responsável por organizar a dominação de classe, configurando-se como um estado de caráter classista, especificamente burguês.

A burguesia, por ser uma classe, não mais um estamento, é forçada a organizar-se nacionalmente, e não mais localmente, e a dar a seu interesse médio uma forma geral. Por meio da emancipação da propriedade privada em relação à comunidade, o Estado se tornou uma existência particular ao lado e fora da sociedade civil; mas esse Estado não é nada mais do que a forma de organização que os burgueses se dão necessariamente, tanto no exterior como no interior, para a garantia recíproca de sua propriedade e de seus interesses (MARX; ENGELS, 2007).

O procedimento de elaboração de política pública é definido como “aquele através do qual os governos traduzem seus propósitos em programas e ações, que produzirão resultados ou as mudanças desejadas no mundo real” (Souza, 2006). No contexto brasileiro, os mecanismos destinados a combater o trabalho análogo ao de escravo englobam desde equipes de resgate de trabalhadores até dispositivos legais que garantem formas de compensação financeira para as pessoas resgatadas, bem

como projetos destinados a oferecer suporte a esses indivíduos (SILVA; COSTA, 2022).

Conforme destacado por Kalil e Ribeiro (2015), as políticas ou ferramentas de combate ao trabalho análogo ao de escravo assumem duas facetas. A primeira se caracteriza como repressiva, envolvendo ações de fiscalização que identificam a submissão do trabalhador a condições análogas à escravidão. A criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) em 1995 exemplifica um desses mecanismos. Posteriormente, em 2004, a criminalização das práticas de exploração e enriquecimento ilícito dos empregadores, por meio da inclusão de seus nomes na *lista suja*, torna-se parte dessa abordagem, agregado ao pagamento de indenizações trabalhistas (SILVA; COSTA, 2022).

A segunda vertente refere-se à natureza assistencial preventiva, que se manifesta por meio da elaboração de políticas públicas voltadas, especialmente, para as pessoas resgatadas, visando evitar que esses trabalhadores sejam submetidos a tais práticas ou retornem a situações similares. No Brasil, além das políticas que impactam os empregadores, duas principais políticas públicas nesse âmbito merecem destaque. A primeira, implementada em 2002 por meio de uma alteração na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, consiste na concessão de três parcelas do benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 salário-mínimo cada, aos trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão (SILVA; COSTA, 2022).

A segunda política pública refere-se ao Programa de Ações Integradas (PAI), estabelecido em 2009 e composto por diversas entidades, incluindo o Ministério Público do Trabalho (MPT). Seu principal propósito é prestar assistência a trabalhadores resgatados ou considerados vulneráveis, por meio de cursos de qualificações profissionais direcionadas a reintegrá-los ao mercado de trabalho formal. Além disso, o PAI também busca conscientizar o público-alvo sobre o fenômeno, promovendo atividades como sensibilização, mobilização e palestras (SILVA; COSTA, 2022).

3.4.1. Lista suja

Para combater o trabalho análogo à escravidão, destacam-se as ações dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM), instituídos em 1995 e compostos por Auditores Fiscais do Trabalho, membros do Ministério Público do Trabalho, da Polícia Federal e, em alguns casos, da Polícia Rodoviária Federal. Essa composição interinstitucional visa evitar interferências e corrupção, promovendo a atuação conjunta dos diversos órgãos. Além disso, os GEFM's possuem competências abrangentes que possibilitam repercussões administrativas, trabalhistas e criminais para os infratores (PEREIRA, 2015).

Após a inspeção e confirmação do trabalho análogo à escravidão, é elaborado um Auto de Infração, originando um processo administrativo. Após a conclusão desse processo, a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) realiza uma análise para determinar se efetivamente se trata de um caso de trabalho escravo contemporâneo. Em caso positivo, os dados do empregador, seja pessoa física ou jurídica, são incluídos no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à escravidão, criado em 2004 (PEREIRA, 2015).

A inclusão no referido cadastro acarreta diversas consequências prejudiciais aos empregadores envolvidos na exploração de mão de obra escrava. Além da exposição pública, eles ficam impedidos de obter empréstimos em bancos públicos e têm suas relações comerciais interrompidas com empresas que aderiram ao Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (PEREIRA, 2015).

Esse cadastro de pessoas físicas e jurídicas atuadas por exploração do trabalho escravo recebe a denominação "lista suja" e foi estabelecida pela Portaria n. 1.234 de 17.11.2003, por meio da atribuição conferida ao Ministro do Trabalho e Emprego no artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição de 1988. O Ministro determinou o envio semestral da lista de empregadores que submetem trabalhadores a condições degradantes ou análogas à escravidão a órgãos como a Secretaria Especial de Direitos Humanos, Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério da Integração Nacional e Ministério da Fazenda. A finalidade é subsidiar ações dentro das competências desses órgãos, sendo que, no caso do Ministério do Meio Ambiente, a lista só deveria ser encaminhada se houvesse indícios de degradação ambiental relatados por Auditores Fiscais do Trabalho (PEREIRA, 2015).

O artigo 2º da Portaria n. 1.150 de 18.11.2003 orienta os agentes financeiros a se absterem de conceder financiamentos ou assistência com recursos sob supervisão do Ministério da Integração Nacional para as pessoas físicas e jurídicas listadas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo (PEREIRA, 2015).

CONCLUSÃO

O estudo revela uma evolução histórica da escravidão no Brasil, desde a colonização até a contemporaneidade, destacando as persistentes desigualdades sociais enfrentadas, principalmente pela população negra, após a abolição formal em 1888. Na atualidade, a escravidão contemporânea assume formas diversas, indo além da privação de liberdade e evidenciando a necessidade de uma compreensão abrangente desse fenômeno.

Apesar dos avanços normativos, especialmente na legislação brasileira e em tratados internacionais, a implementação efetiva das medidas de combate ao trabalho escravo demanda ação coordenada dos poderes públicos, fiscalização rigorosa e conscientização da sociedade. A análise crítica dos ordenamentos jurídicos aponta para a complexidade do desafio, destacando a importância contínua de aprimoramento, conscientização e ações efetivas.

O papel do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é crucial na interpretação e aplicação da legislação, com decisões recentes destacando uma abordagem mais ampla do crime, alinhada aos preceitos constitucionais e normas internacionais de proteção dos direitos humanos. No entanto, ressalta-se a necessidade de fundamentação teórica mais sólida para fortalecer essas decisões.

A análise de dados apresentados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho e pelo Observatório Digital do Trabalho Escravo fornece uma visão abrangente do fenômeno, destacando a correlação entre vulnerabilidade socioeconômica e exploração laboral. As políticas públicas adotam uma abordagem dual, combinando medidas repressivas e assistenciais, representadas, por exemplo, pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel e pelo Programa de Ações Integradas.

A dicotomia social e as disparidades econômicas evidenciam as raízes profundas da escravidão contemporânea no Brasil, destacando a importância de

abordagens abrangentes por parte do poder público. Em síntese, embora haja avanços significativos na compreensão e combate à escravidão contemporânea, a complexidade do fenômeno exige abordagens multidisciplinares, aprofundamento teórico nas decisões judiciais e um compromisso contínuo na implementação de políticas públicas eficazes.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Arilton Ribeiro de Souza. **TRABALHO ESCRAVO URBANO DE IMIGRANTES NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: ANÁLISE JURÍDICA**. Disponível em:

<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/25062/1/ALC%C3%82NTARA%2C%20%20Arliton%20Ribeiro%20de%20Souza%20-%20Trabalho%20escravo%20urbano%20de%20imigrantes%20no%20Brasil%20contempo%C3%A2neo%20an%C3%A1lise%20juridicas..pdf>. Acesso em: 15. jun 2023.

AZEVEDO, Aldo Antonio de; ROSSO, Sadi Dal; PFEILSTICKER, Zilda Vieira de Souza. **”Não somos escravos!” Trabalhadores brasileiros contemporâneos em condições análogas às de escravo**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2020. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=i&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=cad+rja&uact=8&ved=0CdcQw7AJahcKEwil9IC4_rSBAXUAAAAAHQAAAAAAQAw&url=https%3A%2F%2Flivros.unb.br%2Findex.php%2Fportal%2Fcatalogo%2Fbook%2F66&psig=AOvVaw31XN8U-Jms6Qlx4q6R9ydl&ust=1695154951591571&opi=89978449. Acesso em 11 jun 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, out 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 set 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003 – Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal**, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Diário Oficial da União, Brasília, 12 dez. 2003a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm. Acesso em 18 set 2023.

BRASIL, Ministério da Cidadania. Brasília, 2020. **O Sistema Único de Assistência Social no Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/o-suas-no-combate-ao-trabalho-escravo-e-ao-trafico-de-pessoas/>. Acesso em: 12 out 2023.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Decente: Análise Jurídica da Exploração do Trabalho - Trabalho Escravo e outras Formas de Trabalho Indigno**. 5. ed. São Paulo: LTR Editora, 2018.

CAMARGO, Julia Secomandi Goulart de. **TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NO MUNDO CONTEMPORÂNEO**. 2021. Disponível

em:<http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/5798/1/TG%20Julia%20Secomandi%20Goulart%20de%20Camargo.pdf>. Acesso em: 24 mai 2023.

CARVALHO, F.C. **O trabalho Escravo Contemporâneo: Seu combate à luz do exemplo brasileiro**. 2010. 76 f. Monografia (Graduação). Centro Universitário de Brasília, 2010.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Trabalho escravo, forçado e degradante: trabalho análogo à condição de escravo e expropriação da propriedade**. Revista Síntese trabalhista e previdenciária, Porto Alegre, Ago. 2012.

IPEA, INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Nota técnica: Sobre a Recente Queda da Desigualdade de Renda no Brasil**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/NTquedaatualizada.pdf>. Acesso em: 14 nov 2023.

MARX, Karl. **A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)**. São Paulo: Boitempo, 2007.

MARX, K.; ENGELS, F. **A ideologia alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.

MELO, Luis Antonio Camargo de. **As atribuições do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo**. In Revista LTr, vol. 68, nº04, abril de 2004.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Diálogos da cidadania: enfrentamento ao trabalho escravo**. Coord. Osvaldo José Barbosa da Silva. Jan 2014.

MISAILIDIS, Mirta Lereña; BOARETTO, Laira Beatriz. **Os direitos fundamentais dos trabalhadores imigrantes no Mercosul: os excluídos socioeconômicos do bloco regional**. Os direitos fundamentais dos refugiados (deslocados) ambientais e da exclusão socioeconômica. Org. BRAVO, Álvaro Sanchez; MISAILIDIS, Mirta Lereña. São Paulo: Verbatim, 2012.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho escravo e aliciamento**. São Paulo: LTr, 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção no 29, de 10 de junho de 1930, sobre Trabalho forçado ou Obrigatório**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.html. Acesso em 18 de set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 18 set 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Trabalho Escravo**. Brasília, abr 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-lanca-posicao-tecnica-sobre-trabalho-escravo-no-brasil/>>. Acesso em 18 set 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Uma aliança global contra o trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT**

sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião. Genebra, 2005, tradução de Edilson Alckimim Cunha.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho Escravo no Brasil Do Século XXI.** Coord. Leonardo Sakamoto, 2006. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção 29. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 24 jun 2023.

PEREIRA, Daniel Queiroz; ANJOS, Raísa Lessa dos. **TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO.** Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/18829>. Acesso em: 15 mai 2023.

PEREIRA, Maria da Conceição Maia. **A Lista Suja como Instrumento Eficiente para Reprimir a Exploração de Mão de Obra em Condições Semelhantes à Escravidão.** Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/351>. Acesso em: 19 ago 2023.

PIOVESAN, Flavia. **Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos.** In: VELLOSO, Gabriel e outros (Org.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTR, 2006.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; GOMES, Ana Virginia Moreira; GUSMÃO, Paulo Maurício Araújo. **Trabalho escravo contemporâneo e tutela penal para mais além da liberdade de locomoção: Uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça do Brasil, 2022/2023.** Disponível em: <https://adnz.uchile.cl/index.php/RDTSS/article/download/66459/73266>. Acesso em: 10 out 2023.

SENTO-SÉ, J. L. de A. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade.** São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, Marileide Alves da; COSTA, Laise Stefany Santos. **Trabalho Análogo ao de Escravo: disputa do conceito e políticas públicas de enfrentamento no Brasil,** mar 2022. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11436>. Acesso em: 26 out 2023.

SILVA, Marileide Alves da. **Trabalho análogo ao de escravo: análise comparativa do projeto ação integrada nos estados de Mato Grosso e Bahia (2009-2019).** Dissertação (Mestrado em Economia) – Faculdade de Economia, Universidade Federal da Bahia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/35420>. Acesso em: 15 set 2023.

STRAPAZZON, Carlos Luiz; BELLINETTI, Luiz Fernando; COUTINHO, Sérgio Mendes Botrel. **Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais.** Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/81xn1v7c/51ICjCR14atzh329.pdf>. Acesso em: 30 out 2023.

WEBER, M. **Economia e sociedade**. Brasília: Ed. UnB, 1999. Fundamentos da sociologia.

WEIMER, Dionathan Rafael Morsch; REUSCH, Patricia Thomas. **Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil – Um Jeito “Moderno” de Escravizar** – Caracterização: Suas Formas E Seus Aspectos, II colóquio de ética, filosofia e direito, Universidade Santa Cruz do Sul, Edunisc 2015.